



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2017

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 (que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, e dá outras providências), para permitir a movimentação da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) do trabalhador acometido de doença crônica degenerativa; a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências), para incluir as doenças crônicas degenerativas entre as que dão direito a inexistência de prazos de carência para a concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez; a Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994 (que concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual), para estender esse benefício aos portadores de doenças crônicas degenerativas; a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 (que altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências), para estender aos portadores de doenças crônicas degenerativas o benefício da isenção do imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria ou reforma; a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995 (que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências) para incluir entre os isentos as pessoas portadoras de doenças crônicas degenerativas; a Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991 (que institui a Unidade Fiscal de Referência, altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências) para estender a isenção do Imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro ou relativas a títulos ou valores imobiliários - IOF à pessoas com doenças crônicas degenerativas;

Autor: Deputado **RICARDO IZAR**

Relator: Deputado **HIRAN GONÇALVES**



I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Deputado Ricardo Izar, que tem por finalidade alterar a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que “*dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, e dá outras providências*”; a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que “*dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências*”; a Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, que “*concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual*”; a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que “*altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências*”; a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que “*dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências*”; e a Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, que “*institui a Unidade Fiscal de Referência, altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências*”; **para estender benefícios contidos nas referidas Leis aos portadores de doenças crônico degenerativas.**

Os benefícios propostos são:

- a. Permitir a movimentação da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS;
- b. Inexigibilidade de prazos de carência para a concessão do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez;
- c. Concessão do benefício do passe livre no sistema de transporte coletivo interestadual;
- d. Isenção do Imposto de Renda sobre proventos de aposentadoria ou reforma;
- e. Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI incidente sobre a aquisição de automóveis;
- f. Isenção do Imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro ou relativas a títulos ou valores imobiliários – IOF.

Em sua justificativa, o autor expõe que as doenças crônico degenerativas, comumente limitantes sobre funções vitais, tornaram-se cada dia mais frequentes. Relata que tais doenças figuram como a principal causa de mortalidade e incapacidade no mundo, com cerca de 59% dos 56,5 milhões de óbitos anuais,



incluindo doenças cardiovasculares, diabetes, obesidade, câncer e doenças respiratórias.

Ainda segundo o autor, essas doenças representam uma enorme preocupação para a área da saúde, seja pelas incapacidades provenientes das mesmas, seja pelo grande custo despendido pelo governo e planos de saúde.

Por fim, alega que os custos associados ao tratamento dos doentes são extremamente relevantes, pois, à medida que a doença progride, a necessidade de cuidados aumenta significativamente, o que implica gastos financeiros insuportáveis para a maioria das famílias, para além de todo o desgaste físico e emocional, julgando assim, extremamente justa a medida.

A proposição foi distribuída pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados às comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP; de Seguridade Social e Família - CSSF; de Finanças e Tributação - CFT (mérito e art. 54 RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC (art. 54 RICD). Está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II RICD) e tramita em regime ordinário.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou unanimemente o Projeto de Lei, nos termos do parecer do Relator, Deputado Cabo Sabino, que apresentou complementação de voto, com emenda.

Em sua complementação de voto, o Relator ofereceu emenda modificativa ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que indica as situações nas quais a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada, para adicionar a comprovação de incapacidade por junta médica nos casos em que o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de doença crônica degenerativa.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Com fundamento no que dispõe o artigo 32, XVII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe à Comissão de Seguridade Social e Família deliberar sobre temas relativos à saúde, previdência e assistência social em geral; regime geral da previdência social urbana, rural e parlamentar; assistência oficial aos idosos e aos portadores de deficiência; entre outros.

Antes de mais nada, cabe destacar a sensibilidade do autor da proposição quanto a necessidade de garantir amparo à significativa parcela da população que sofre as consequências do acometimento de doenças crônico degenerativas.

Passando-se à análise da matéria, o PL nº 8.046/2017 propõe a extensão de diversos benefícios a pessoas com doenças crônico degenerativas:

- i. Movimentação da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS;
- ii. Inexigibilidade de prazos de carência para concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez;
- iii. Passe livre no sistema de transporte coletivo interestadual;
- iv. Isenção do Imposto de Renda sobre proventos de aposentadoria ou reforma;
- v. Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI na aquisição de automóveis;
- vi. Isenção do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativa as Títulos ou Valores Imobiliários – IOF.

Em que pese o relevante intuito do projeto, cabe aqui ponderarmos quanto ao alcance da medida tal qual foi proposta. “Doenças crônico degenerativas” é um termo que não delimita um rol restrito de doenças, mas um grupo grande de enfermidades de alta prevalência na população brasileira e mundial, como por exemplo: hipertensão arterial sistêmica, doença coronariana, diabetes mellitus, osteoartroses, doença pulmonar obstrutiva crônica (DPOC), lesões por esforço repetitivo e distúrbios osteomusculares relacionados ao trabalho (LER/DORT), neoplasias malignas, catarata, degeneração macular senil, dentre outras.

Segundo o Plano de Ações Estratégicas para o Enfrentamento das



Doenças Crônicas Não Transmissíveis – DCNT, estas doenças constituem o problema de maior magnitude e correspondem a cerca de 70% das causas de mortes no país. Depreende-se daí que estender todos aqueles benefícios à parcela tão significativa da população, poderia causar impactos financeiros e de gestão incalculáveis.

Cabe ainda ressaltar que muitas doenças crônico degenerativas têm como principais fatores de riscos os hábitos de vida da pessoa, incluindo consumo de álcool e tabaco, obesidade, sedentarismo e alimentação inadequada.

Diante da importância do tema e da dificuldade em encontrar solução singular para o problema, este relator propõe que os benefícios ora propostos sejam estendidos apenas **aos portadores da doença de Paget em estado avançado (osteíte deformante) e doença de Parkinson.**

Acredita-se que tal alteração trará impacto a milhares de cidadãos acometidos por tais doenças, proporcionando uma melhora na qualidade de vida e um efetivo suporte do Estado a estas pessoas.

Cumpramos ressaltar que diante de tais modificações, por já estarem previstas, tornam-se desnecessárias as alterações na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que trata da inexigibilidade de prazos de carência para a concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez; e na Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que trata da isenção do Imposto de Renda sobre proventos de aposentadoria ou reforma.

Por todo exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 8.046/2017, da Emenda adotada pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, na forma do substitutivo oferecido pelo Relator na Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2018.

Deputado **HIRAN GONÇALVES**
Progressistas/RR



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2017

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que “*dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências*”; a Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, que “*concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual*”; a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que “*dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências*”; e a Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, que “*institui a Unidade Fiscal de Referência, altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências*” para estender benefícios contidos nas referidas Leis aos portadores de doença de Paget em estado avançado (osteíte deformante) ou doença de Parkinson.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso XI do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20.....

XI – quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for



CAMARA DOS DEPUTADOS

acometido de neoplasia maligna, doença de Paget em estado avançado (osteíte deformante) ou doença de Parkinson. ” **(NR)**

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º É concedido passe livre às pessoas portadoras de deficiência, da doença de Paget em estado avançado (osteíte deformante) ou doença de Parkinson, comprovadamente carentes, no sistema de transporte coletivo interestadual. ” **(NR)**

Art. 3º O inciso IV do art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....
IV – pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal, da doença de Paget em estado avançado (osteíte deformante) e da doença de Parkinson. “ **(NR)**

Art. 4º O inciso IV do art. 72 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.
72º.....
IV – pessoas portadoras de deficiência física, da doença de Paget em estado avançado (osteíte deformante), da doença de Parkinson, atestada pelo Departamento de Trânsito do Estado onde residirem em caráter permanente, cujo laudo de perícia médica especifique;
.....” **(NR)**

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e surtirá efeitos financeiros a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao de sua publicação.

Deputado HIRAN GONÇALVES

Progressistas/RR